

Compete-nos, nesta fase regimental, examinar parecer pela Comissão de Educação, analisando o mérito da propositura.

Da análise da justificativa que acompanha a presente propositura, entendemos que no âmbito que ora nos compete examinar, inexistem óbices quanto a sua aprovação.

Favorável, é, pois, o nosso parecer ao Projeto de Lei n.º 6, de 1985.

É o nosso parecer, "ad referendum" do Plenário.

Sala das Comissões, em 28-5-85

a) Paulo Frateschi, Relator

Aprovado o Projeto de lei, nos termos do parecer do relator, "ad referendum" do plenário.

Sala da Comissão, em 28-5-85

a) ROBERTO PURINI, Presidente

Roberto Purini, José Storópoli, Ricardo Izar.

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1985

Veda o credenciamento de advogados pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica vedado o credenciamento de advogados, pelo Estado, para exercer atribuições da Procuradoria de Assistência Judiciária.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 319, de 10 de março de 1983.

Justificativa

Atualmente, a Lei Complementar n.º 319, de 10 de março de 1983, permite o credenciamento de advogados pelo Estado, nos seguintes termos:

Artigo 1.º — As atribuições da Procuradoria de Assistência Judiciária no âmbito criminal, previstas no artigo 21 da Lei Complementar n.º 93 (1), de 28 de maio de 1974, poderão ser exercidas por advogados credenciados pela Secretaria da Justiça, mediante pagamento de honorários pelo Estado e na forma a ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 2.º — O Poder Executivo fixará, anualmente, a Tabela de honorários para pagamento aos advogados credenciados que tiverem prestado serviço de assistência judiciária aos necessitados.

Artigo 3.º — O Poder Executivo fixará, por decreto, em cada exercício financeiro, os recursos orçamentários para atendimento das despesas da aplicação desta Lei Complementar.

Artigo 4.º — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros), nos termos do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320 (2), de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Compete à Procuradoria Geral do Estado, PGE, através da Procuradoria de Assistência Judiciária, "prestar assistência aos legalmente necessitados", conforme dispõe o artigo 21 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974.

Ora, para isso conta a PGE com elevado número de cargos de Procurador do Estado, todos habilitados legalmente ao exercício da advocacia, aos quais incumbem, entre outras atribuições, a de advogar e dar assistência jurídica aos que comprovem carência de recursos financeiros.

O lógico, portanto, é que, no momento em que o número de Procuradores de Estado se mostrar insuficiente para o atendimento das necessidades da população, sejam criados os cargos necessários, os quais só poderão ser providos mediante concurso público de provas e títulos (artigo 37 da citada Lei Complementar n.º 93/74).

E ninguém pode pôr em dúvida que essa forma de provimento, imposta pela própria Constituição Federal, é a que melhor consulta ao interesse público, principalmente pelo seu caráter objetivo.

Além disso, também se está infringindo o artigo 50 da Constituição do Estado, o qual diz expressamente que "A Procuradoria Geral do Estado será integrada por procuradores, advogados, nomeados por concurso de título e provas".

Por isso, é inexplicável que se dê ao Secretário da Justiça competência para credenciar advogados, estranhos ao serviço público, para desempenharem tarefas que a lei atribui especificamente à Procuradoria de Assistência Judiciária, independentemente do competente concurso público.

Esse fato ganha especial relevo, quando se observa que o atual procedimento envolve vultosas importâncias do erário estadual. A própria Lei Complementar n.º 319/83, em seu artigo 4.º, autoriza a abertura de créditos suplementares até 240 milhões de cruzeiros, para serem gastos só nos 9 meses restantes de 1983.

Diante do exposto, considerando não só a inconstitucionalidade desse procedimento, mas também a sua inconveniência para o interesse público, é que propomos este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 3-6-85

a) Sydney Palácios

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei n.º 329 de 1985

Mensagem n.º 51 do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 7 de junho de 1985.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a isenção de taxa na expedição de Cédula de Identidade.

Os motivos determinantes da proposição encontram-se na anexa Exposição de Motivos do Secretário da Segurança Pública, que acompanha esta Mensagem.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

a) FRANCO MONTORO — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, de de 1985.

Exposição de Motivos n.º 019/85 — Assessoria de Recursos Humanos

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de submeter ao alto exame de Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de lei que dispõe sobre a isenção, pelo prazo de 6 (seis) meses, da taxa de expedição da Cédula de Identidade.

A medida, de elevado alcance social e público, irá beneficiar a faixa populacional de mais baixa renda, propiciando-lhe obter, gratuitamente, durante o prazo de isenção, documento de identidade indispensável à prática de atos da vida civil.

Assim, de imediato, representa alívio, pelo menos temporariamente, dos encargos financeiros que, nestes dias, vêm assobrando tal segmento da sociedade, impedindo-o de obter tão útil quanto necessário documento.

De forma mediata, permitirá o registro de maior número de pessoas, fato que muito contribuirá para o melhor desempenho dos trabalhos de investigação a cargo dos órgãos policiais.

Certo de merecer o apoio de Vossa Excelência para a propositura, reafirmo os protestos do meu respeito e admiração.

Michel Temer, Secretário da Segurança Pública

Lei n.º , de de 1985.

Dispõe sobre a isenção de taxa na expedição de Cédula de Identidade.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A expedição de Cédula de Identidade pelo Poder Público Estadual fica isenta do pagamento de taxa devida ao Estado, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1985.

Projeto de lei n.º 330, de 1985

Denomina rodovia que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Henrique Riso" a Rodovia SP-557, que liga as Rodovias SP-463 (Eliezer Magalhães Monteiro) e SP-561 (Jarbas de Moraes).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nasceu Henrique Riso em 21 de outubro de 1913, em Taiaçu, São Paulo. Foi criado na região de Neves Paulista, ali permanecendo até 1944, quando então fixou residência em Dolcinópolis, onde viveu até os últimos dias de sua existência.

Foi um dos principais articuladores dos planos progressistas que colocaram essa cidade em situação de destaque no contexto estadual. Exerceu o mandato de Vereador da Câmara desse município, nas eleições de 1960, pelo antigo Partido Democrata Cristão.

Desempenhou brilhantemente seu papel na vida pública, angariando respeito por seu trabalho e simpatia pela conduta íntegra e humana.

Foi um cidadão exemplar, constituindo, com sua esposa Sra. Olga Moretti Riso, numerosa prole: Antônio, Laura, Euclides, Lodovico e Aparecida, que têm consagrado os ideais herdados.

Como político, jamais usou as vestes da arrogância, da prepotência e do orgulho. Primou pela cordialidade, pela isenção de preconceitos sociais ou religiosos, voltando sua atenção para a comunidade como um todo, negando favorecimento a grupos privilegiados.

Seu nome está inscrito com orgulho na história de Dolcinópolis, e a homenagem que propomos conta com a total e irrestrita solidariedade de seus conterrâneos.

Em vista do exposto, aguardamos manifestações favoráveis ao Projeto que levamos à apreciação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 10-6-85

a) Ademir de Barros

DESPACHOS

Projeto de lei Complementar n.º 12, de 1985

Despacho

— Junte-se ao Projeto de lei n.º 10, de 1984.

Em 14-5-85

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

Projeto de lei n.º 570, de 1984

Despacho

Rejeitado o projeto, acolhido o veto.

Comunique-se.

Arquive-se.

Em 3-6-85

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

Mocção n.º 209, de 1985

Despacho

Deferido o pedido de retirada nos termos do "caput" do Art. 180 da IV C.R.I.

Arquive-se

Em 4-6-85

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

De 11-6-85

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20, da Lei Complementar 180/78:

João Issa Hiliam Jalhimm, RG 1.946.482, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa Padrão "8-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente de sua própria exoneração. (ato 934/85);

Lourdes Maria Gusmatti Candeloro, RG 3.546.649, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar Padrão "14-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente da exoneração de Pedro Augusto Coelho. (ato 935/85);

Adele Cristina Tucini, RG 9.185.381, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar Padrão "14-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente da exoneração de Elizabeth Guimarães Alves. (ato 936/85);

Autorizando, o afastamento de:

Hélio Nascimento, RG. 2.108.090 — Assessor Técnico Legislativo, em comissão, padrão "14-A", do SQC-I, da Tabela I, da Escala de Vencimentos 4, para, com prejuízo dos vencimentos mas sem o das demais vantagens de seu cargo prestar serviços junto ao Ministério dos Transportes, no período de 10 de junho a 31 de dezembro de 1985. (ato 937/85);

Hairton Calixto, RG. 2.366.140/SP — Revisor de Debates, efetivo, padrão "9-A", do SQC-III, da Tabela I, da Escala de Vencimentos 03, para, com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo prestar serviços junto à Secretaria de Estado de Obras e do Meio Ambiente, Departamento de Edifícios e Obras Públicas, no período de 1.º de abril a 31 de dezembro de 1985. (ato 938/85);

Attribuindo a partir de 11-6-85, a Araripe Serpa, RG 1.166.792/SP, a gratificação de representação de que trata o inciso III, do artigo 135 da Lei 10.261/68, correspondente a (1) uma vez o valor do padrão "11-A", da Tab. I da E.V. 4 (ato 939/85).

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, decide:

I — Aprovar o Regulamento do Instituto da Transposição;

II — Revogar a Decisão 53/85, e, em consequência, o Ato do Diretor Geral publicado no Diário Oficial de 14 de março de 1985; e

III — Autorizar o Diretor Geral a constituir a Comissão a que alude o artigo 2.º do Regulamento da Transposição, ora aprovado. (Ato 933/85);

REGULAMENTO

Regulamenta o Instituto da transposição

Artigo 1º — Este regulamento dispõe sobre a aplicação, aos funcionários e servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, do Instituto da transposição, instituído e regulado pelos artigos 21 a 24 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 2º — Fica criada a Comissão Especial de Transposição da Secretaria da Assembleia Legislativa, CETAL, a ser composta por funcionários e/ou servidores do Poder Legislativo, a qual compete realizar, em todas as suas fases, os processos seletivos especiais para fins de transposição.

Parágrafo Único — A CETAL poderá delegar, mediante prévia autorização da Mesa da Assembleia Legislativa, o planejamento e a execução do processo seletivo especial, ou apenas a execução, a órgão de seleção de pessoal de confiança da instituição.

Artigo 3º — O número de vagas, destinadas à transposição, não poderá ultrapassar o limite de 50% do total das vagas da mesma classe, existentes à data de abertura das inscrições, na Secretaria da Assembleia.

Parágrafo Único — Nas transposições para cargos que exijam formação de nível universitário como condição de provimento, o número de vagas destinadas à transposição não poderá ultrapassar o limite de 20% do total de vagas da mesma classe.

Artigo 4º — A partir de 1º de janeiro de 1986, os processos seletivos especiais para provimento de cargos, mediante transposição, deverão ser realizados simultaneamente com os concursos públicos para provimento de cargos.

Artigo 5º — Quando o número de candidatos habilitados para provimento de cargos, mediante transposição, for insuficiente para prover as respectivas vagas, reaverão estas para os candidatos habilitados, para provimento de cargos mediante nomeação.

Parágrafo Único — O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado, quando o número de candidatos habilitados para provimento de cargos, mediante nomeação, for insuficiente para prover as respectivas vagas.

Artigo 6º — O disposto nos artigos 3º e 4º, não se aplica aos cargos de chefia e encarregatura, que serão exclusivamente providos por transposição.

Parágrafo Único — O processo seletivo especial para o provimento dos cargos mencionados neste artigo poderá incluir frequência e aproveitamento em cursos ou programas es- pecíficos de desenvolvimento de pessoal.

Artigo 7º — Nos processos seletivos especiais para provimento de cargos, mediante transposição, poderão concorrer somente os funcionários públicos que contem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, até a data de encerramento das inscrições.

Artigo 8º — O funcionário público transposto não poderá participar de outro processo seletivo especial, para fins de transposição, antes de decorridos 2 (dois) anos, contados a partir da data de exercício no cargo para o qual foi transposto.

Artigo 9º — Cada processo seletivo especial reger-se-á por Instruções Especiais, a serem elaboradas pela CETAL.

Artigo 10 — As Instruções Especiais determinarão:

I — o número de cargos sujeitos ao processo seletivo especial;

II — a jornada de trabalho a que ficam sujeitos os candidatos transpostos;

III — as condições para inscrição e provimento de cargo referente a:

a) situação funcional do candidato;

b) diplomas, certificados e títulos;

c) experiência de trabalho;

d) capacidade física;

e) conduta;

f) outras consideradas necessárias;

IV — se o processo seletivo especial:

a) constará de provas ou de provas e títulos;

b) será por especialização ou por modalidades profissionais;

V — o tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos;

VI — a forma de julgamento das provas e dos títulos;

VII — os critérios de habilitação e classificação;

VIII — o prazo de validade do processo seletivo especial;

IX — prazo, horário e local do recolhimento de inscrições;

X — o processo seletivo especial para fins de transposição, será feita por meio das Instruções Especiais de que trata o artigo 9º deste Regulamento que deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Artigo 11 — A inscrição no processo seletivo especial será feita a pedido do próprio candidato ou através de seu procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulários próprios.

Artigo 12 — Os pedidos de inscrição serão apresentados no Protocolo da Assembleia Legislativa.

Parágrafo Único — A irregularidade das afirmativas ou irregularidade na documentação apresentada, ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do processo seletivo especial, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.